



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**MENSAGEM N° 27/2024**

## AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

**Senhor Presidente,**  
**Senhores Vereadores,**

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4619/2024, que *“Institui a Campanha Permanente de Conscientização sobre Castração de Animais, no âmbito do Município de Porto Velho, e dá outras providências”*.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

“O projeto de lei atende a boa técnica legislativa nos termos da Lei Complementar nº 95/98 – que trata sobre a redação e elaboração das leis.  
 (...)”

Mister dizer, que o Art. 1º, trata de “Campanha permanente”, deste modo, o que se extrai dessa redação é que o mesmo é um programa de governo que o Executivo deverá implementar. Entretanto, a instituição de programas de governo adentra na seara de medidas típicas de gestão administrativa, que possuem uma série de requisitos para sua aplicação, e dentre elas a previsão no orçamento, vejamos: CF/88: “Art. 167. São vedados: I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”.

Nesse contexto, todos os dispositivos do PL (Art. 1º a 7º) ficam comprometidos em razão que a iniciativa de programas de governo, que utilizam a estrutura e a organização administrativa de órgão municipais, neste caso da SEMA, é de iniciativa do Chefe do Poder executivo.

Assim, o legislador municipal acaba usurpando competência da Prefeitura, configurando assim violação do Princípio da Separação dos Poderes.

Não se pode negar, a boa intenção do legislador municipal em querer realizar uma campanha voltada para a castração animal, contudo, apesar de seus meritórios propósitos, o projeto aprovado não pode ser convertido em lei por inconstitucionalidade formal e invasão de competência, ou seja, violação do Princípio da Separação dos Poderes.

De acordo com o art. 72 da Lei Orgânica, os projetos de leis aprovado pela Câmara Municipal serão encaminhados ao Poder Executivo Municipal para sanção ou veto, veja:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - LOM/PVH

**“Art. 72 –** Os projetos de leis aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, sanciona-los-á.

**§ 1º -** Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, comunicando os motivos do voto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.”

Dá análise do Projeto de Lei nº 4619/2024, o artigo 1º aduz que a propositura legislativa se trata de programa de governo, fato que adentra a competência do Chefe do Executivo. Observa-se ainda, ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do Art. 113 da ADCT:

### “ADCT:

**Art. 113.** A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela EC 95/2016)”

Logo, depreende-se que o projeto de lei nº 4619/2024 é inconstitucional por violação ao Princípio da Reserva Administrativa, núcleo central do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes (art. 2º CF; art. 7º CE/RO; art. 4º LOM/PVH), vejamos:

### “CF:

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

### CE/RO:

**Art. 7º** São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**Parágrafo único.** Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

### LOM/PVH:

**Art. 4º** - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Mister dizer, que o STF possui o seguinte entendimento:

**“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.[RE 427.574 ED, rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2ª T, DJE de 13-2-2012.]”

Ademais, a proposta legislativa também adentra na estrutura da Secretaria (SEMA), caminho contrário ao preconizado na CE/RO e LOM/PVH, que dispõe:

## “CE/RO:

### **Art. 39. (...)**

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

## LOM/PVH:

### **Art. 65. (...)**

§ 1º – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal”.

Sob esse prisma, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem o seguinte entendimento:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que institui criação de hortas comunitárias e compostagem. Vício de iniciativa. Existência. **Lei que cria e altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública Municipal. Ação julgada procedente. Usurpa da competência privativa do chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que cria despesa para a Administração, estrutura e atribuição de seus órgãos.** A tarefa de administrar o município, dirigida ao Executivo, compõe o planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, o desenvolvimento das atividades inerentes à Secretaria de Agricultura, cuja norma questionada atribui diversas obrigações. Há inconstitucionalidade na lei de iniciativa do Poder Legislativo que institui criação de hortas comunitárias e compostagem, cuja esfera de competência é exclusiva do Poder Executivo, contrário ao que dispõe o princípio da divisão dos poderes. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0800482 –



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

57.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 16/11/2022"

(...)

Nesse sentido, com base no § 1º do art. 72 da Lei Orgânica Municipal orientamos ao Chefe do Poder Executivo o Veto Integral ao projeto de lei em análise.

Ante o exposto, sugerimos o **VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI Nº 4619/2024 POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, em razão da Violação do Princípio da Separação dos Poderes."

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

**HILDON DE LIMA CHAVES**  
**Prefeito**



Assinado por **Hildon De Lima Chaves** - Prefeito do Município de Porto Velho - Em: 07/05/2024, 07:33:52